

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 195 | Vitória-ES, quinta-feira, 26 de junho de 2014

Desde janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	2
ATOS DA 2ª CÂMARA	4
Outras Decisões - 2ª Câmara	4
ATOS DOS RELATORES	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	10

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - 01/07/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-7105/2010

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO

Advogado(s): VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR

Processo: TC-1499/2011 (Apenso: 2274/2011)

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)
Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Responsável(eis): IVAN SALVADOR FILHO, GELSON LUIZ SUAVE, WALACE LUIZ TURETA, DEVANY DO CARMO ROSSI, TEREZINHA CARRARETO FELIX, EDUARDO GUIMARÃES, ELDO VALNEIDE VICHI, ARLETE DE FÁTIMA NICO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA STEIN E ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA

Processo: TC-7099/2010

Procedência: SINDICATO
Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010)
Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

Processo: TC-3398/2010

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2000/2006)
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

Responsável(eis): EDSON HENRIQUE PEREIRA

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-236/2014

Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Interessado(s): DEPUTADO ESTADUAL ATAYDE ARMANI

Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE

Processo: TC-6860/2013 (Apenso: 1281/2011, 1415/2011 E 6861/2013)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-131/2013

Interessado(s): SERGIO MENEGUELLI (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO/2010)

Processo: TC-3466/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (3º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Processo: TC-1572/2014

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (6º BIMESTRE/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO

Total: 04 Processos

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-8464/2013

Procedência: CONSELHOS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CONSELHO DO FUNDEB - MUNICIPIO DE PIUMA

Processo: TC-8427/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 007/2010)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Responsável(eis): JOÃO CARLOS COSER

Processo: TC-9099/2010

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010)

Interessado(s): TERCIO JORDAO GOMES

Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, JOVANE CABRAL COSTA, FABRÍCIA BRANDÃO SILVA, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA, ELIÉZER PEDROSA DE ALMEIDA, JORGE LUIZ FRAGA, EWERTON AMARO CORREA, SABRINA LEAL CORREA, LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PAIVA

Advogado(s): PEDRO JOSINO CORDEIRO E LUISA PAIVA MAGNAGO

Processo: TC-4613/2012

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIOS 2009/2011)

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Total: 04 Processos**-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN****Processo: TC-3215/2013**

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARE

Responsável(eis): GILMAR GUSSÃO**Processo: TC-4367/2011 (Apenso: 3040/2006 E 4899/2007)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-088/2009

Interessado(s): LAURIANO MARCO ZANCANELA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO/2006)

Advogado(s): FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT E MYRNA FERNANDES CARNEIRO

Total: 02 Processos**-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Processo: TC-8690/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): NORMA AYUB ALVES, LUCIÁ SAMPAIO, MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SÁ, ALINE CRISTINA MACHADO, JOHSUA PONTES ALVES, RONALD WANDERLEY MIGNONE, RIANE ALVES DE SOUZA, SIMONE BEIRIZ DE SOUZA ROCHA, FABIANA PEREIRA DONATO, EDER BOTELHO DA FONSECA, FLÁVIO AYUB FERNANDES E RICARDO VASCONCELOS CORDEIRO**Processo: TC-9018/2013**

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): AUGUSTO CONSTRUTORA LTDA**Processo: TC-342/2012**

Procedência: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 020/2008)

Interessado(s): INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Responsável(eis): FÁBIO MORANDI DE MORAIS**Processo: TC-5986/2012**

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL, RAFAEL PINA DE SOUZA FREIRE E MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR**Total: 04 Processos****-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA****Processo: TC-3485/2013**

Procedência: AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Responsável(eis): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA**Processo: TC-3221/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA - CONTAS ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA, MANOEL ALVES RABELO E JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**Processo: TC-3058/2014**

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2014)

Interessado(s): ORLANDO LOPES FERNANDES

Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**Processo: TC-929/2013**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): DALVA DA MATA IGREJA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, DILERMANDO MELO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES, JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ MARIA ROVETTA, ROBSON MATTOS DOS SANTOS, ROSEMARY PIRES VASCONCELOS, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI E VALBER JOSÉ SALARINI

Advogado(s): LUIS HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO

Processo: TC-1367/2014

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2013)

Interessado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA

Responsável(eis): PABLO RODNITZKY E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: TC-9588/2013 (Apenso: 4001/2009)

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-242/2013

Interessado(s): PAULO MAIA FILHO (EX-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO TURÍSTICA DO VERDE E DAS ÁGUAS)

Advogado(s): ALESSANDRO DANTAS COUTINHO, MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO E TALYTTA DAHER RANGEL FORATINI PEDRA

Processo: TC-4614/2004

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2004)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANA, HELOISA HELENA NOGUEIRA DA SILVA E ANTÔNIO LIMA FILHO

Advogado(s): GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES, ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI E RODOLFO SANTOS SILVESTRE; LUCIANO CEOTTO

Total: 07 Processos**Total Geral: 25 Processos****PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIO: Dia 08 de julho de 2014-Terça-Feira.**

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC- 3549/2014 – PLENÁRIO**PROCESSO – TC-5817/2013****ASSUNTO – FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA – (EXERCÍCIO 2012) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS E OUTROS – DEIXAR DE CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.****DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão, deixar de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial. Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.**Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC- 3692/2014 – PLENÁRIO****PROCESSO – TC-4001/2013****ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO****REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2011/2012) – RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECONHECER BOA-FÉ.**

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e reconhecer a boa-fé do responsável.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC-3714/2014 – PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-2224/2014**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ (EXERCÍCIO DE 2014) – RESPONSÁVEL: HUMBERTO ALVES DE SOUZA – CONHECER – INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.**

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como nos artigos 174, §3º, 190 e 197 §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que fundamenta esta Decisão, conhecer da presente Representação e determinar a inclusão dos fatos denunciados e que ainda não tenham sido objeto de apuração por esta Corte no Plano Anual de Fiscalização PAF 2014, dando-se ciência aos interessados.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3716/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-2963/2014**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: AMBITEC S/A – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO (PREFEITO MUNICIPAL) E CONRADO BARBOSA ZORZANELLI (PRESIDENTE DA CPL) – RATIFICAR MEDIDA CAUTELAR.**

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando Representação com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada pela sociedade empresária AMBITEC S/A, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por suposta ilegalidade no processo licitatório – Edital de Concorrência nº 01/2014 - cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza pública naquele município;**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, ratificar a medida cautelar deferida mediante Decisão Monocrática Preliminar DECM 518/2014, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 621/2012 e do artigo 376, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3720/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-2410/2014**ASSUNTO** - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO SEAG/Nº. 038/2006) – INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – REAUTUAR - INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRAZOS: 15 DIAS PARA INSTAURAR, 15 DIAS PARA COMUNICAR AO TRIBUNAL E 90 DIAS PARA ENCAMINHAR CONCLUSÃO.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 08/2008 deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, notificar à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as autorias das irregularidades descritas na Manifestação Técnica Preliminar nº 254/2014, assim como o *quantum* de possível ressarcimento ao erário, resultante da inexecução do Convênio nº 038/2006, firmado com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e remetê-lo a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3721/2014 – PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-393/2014**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO****ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP – RESPONSÁVEIS: FÁBIO NEY DAMASCENO E OUTROS – DEIXAR DE NOTIFICAR.**

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Ney Damasceno e do Sr. João Vitor de Freitas Espíndula, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Obras, noticiando supostas ilegalidades constantes no procedimento de Pré-Qualificação da Concorrência Pública nº 06/2013, que tem por objeto a “realização de obras e serviços de implantação da ligação entre Vitória e Cariacica compreendendo ponte (4ª), acesso e viaduto”.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão, deixar de notificar o responsável para determinar a anulação do procedimento licitatório e demais determinações quanto ao procedimento de pré-qualificação, a fim de apreciá-las em momento oportuno, após apresentação das justificativas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3722/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3173/2011**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA**RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2010) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – RESPONSÁVEIS: MATEUS VASCONCELOS E OUTROS – CONSIDERAR REVÊS JEDEIAS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, IDELBRANDO SILVA DE FREITAS, MATEUS VASCONCELOS, ERNANI FRANCISCO RECCO, M. N. DE JESUS TRANSPORTES-ME, G. DA SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÕES E TRANSPORTES SANTA ROSA LTDA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, considerar revêis os Srs. Jedeias José dos Santos Junior, Idelbrando Silva de Freitas, Mateus Vasconcelos, Ernani Francisco Recco e as pessoas jurídicas M. N. de Jesus Transportes-ME, G. da Silva Transportes e Locações e Transportes Santa Rosa Ltda., tendo em vista o não atendimento às Notificações discriminadas às fls. 3797, dos autos.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3724/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-2317/2012**ASSUNTO** - DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: ANÔNIMO – DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA E OUTRAS (EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012) – DEIXAR DE OFICIAR A SEFAZ.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, deixar de oficiar à Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-3725/2014 – PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3576/2010**ASSUNTO** - TOMADA DE CONTAS**TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2008) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORETAMA – REALIZAR INSPEÇÃO – DEIXAR DE OFICIAR AO ENTE JURISDICIONADO E AO MPE.**

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como nos artigos 174, §3º, e 189

do Regimento Interno deste Tribunal;
DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que fundamenta esta Decisão, determinar a inclusão dos fatos relatados no Plano Anual de Fiscalização - PAF, no período de 16/06/2014 a 11/07/2014, e deixar de oficiar ao ente jurisdicionado e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC-3870/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-1657/2013 (APENSO: 3110/2013)

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – REPRESENTADA: INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIOS 2008/2012) – INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso I, e 51 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como nos artigos 174, §3º, e 189 do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que fundamenta esta Decisão, determinar a inclusão dos fatos relatados no Plano Anual de Fiscalização - PAF, no período de 09/06/2014 a 24/07/2014.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 3871/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-4407/2013

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE COM TROLÉ EXTERNO – TCEES - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2009/2012) – RESPONSÁVEIS: DALVA DA MATTA IGREJA E OUTROS – DEIXAR DE CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão, deixar de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 3875/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-6360/2009

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – RESPONSÁVEIS: ESMAEL NUNES LOUREIRO E JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

DECIDE, ainda, instaurar incidente de inconstitucionalidade referente à Lei Municipal nº 471/2007 que dispõe sobre a concessão de gratificação especial a servidores e dá outras providências, na forma do art. 176 da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 332 e seguintes da Resolução nº 261/2013, Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC – 3872/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC – 2173/2012

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO 2011) -

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBENBERG – RESPONSÁVEL: GENIVALDO PIONA – SOBRESTAR O FEITO.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 19ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, sobrestar os presentes autos até ulterior manifestação do Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema em estudo.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

Conselheiro JOSÉ ANTONIO PIMENTEL
Presidente

ATOS DOS RELADORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 596/2014

PROCESSO Nº TC – 2473/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual– Exercício

JURISDICIONADO: 2013

Fundo de Fomento do Turismo

(FUNTUR)

RESPONSÁVEL: Antônio Alexandre dos Passos Souza -

Secretário

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, do **Fundo de Fomento de Turismo (FUNTUR)** sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 576/2014 (fls.06).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 576/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, do Fundo de Fomento de Turismo (FUNTUR), nos termos do inciso III, art. 138, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, cópia integral da ITI 576/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 17 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 597/2014

TC – 2472/2014

PROCESSO Nº Prestação de Contas Anual– Exercício

ASSUNTO: 2013

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Turismo

(SETUR)

RESPONSÁVEL: Antônio Alexandre dos Passos Souza -

Secretário

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da **Secretaria de Estado de Turismo (SETUR)** sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 571/2014 (fls.06).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 571/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), nos termos do inciso III, art. 138, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Antônio Alexandre dos Passos Souza, cópia integral da ITI 571/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 17 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 598/2014

PROCESSO TC 4291/2014
ASSUNTO Denúncia
INTERESSADO João Silva e outro
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vitória
 Luciano Santos Rezende – Prefeito. Sueli Mattos de Souza – Secretária Municipal de Administração, Adriana Sperandio – Secretária Municipal de Educação e Daysi Kohler Behning – Secretária Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEIS**Vistos, etc.**

Versam os presentes autos sobre processo de **Denúncia**, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, por suposta irregularidade na contratação de empresas prestadoras de serviço de vigilância patrimonial armada e desarmada. Os denunciante trouxeram alegações embasadas no Contrato n. 206/2010, aditado, cujo termo final ocorrerá em 29/06/2014, e no Contrato 88/2012 cujo vencimento se deu em 13/05/2014.

Destarte, com fundamento nos arts. 1º inciso XXII e 63 inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o Sr. Luciano Santos Rezende – Prefeito, Sueli Mattos de Souza – Secretária Municipal de Administração, Adriana Sperandio – Secretária Municipal de Educação e Daysi Kohler Behning – Secretária Municipal de Saúde**, para que no prazo máximo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, prestarem informações que julgarem pertinentes, inclusive sobre o cômputo, no gasto total de pessoal, dos valores decorrentes dos contratos de vigilância, e sobre a prorrogação dos contratos vigentes, cujo objeto seja vigilância, ou planejamento para nova contratação, nos termos do art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral da **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 332/2014** (fls. 102/106) para remessa aos interessados, juntamente com os **Termos de Notificação**.

Vitória/ES, 17 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

improrrogável de 10 (dez) dias, inclusive da última parcela que venceu em 01 de junho deste exercício.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391 do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 18 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 611/2014

PROCESSO TC 4423/2014
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral
EXERCÍCIO 1º e 2º Bimestres/2014
RESPONSÁVEL Maria Albertina Menegardo Freitas

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul** sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 592/2014 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a responsável** para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 592/2014, da Prestação de Contas Bimestral referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a responsável, Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, cópia integral da ITI 592/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 612/2014

PROCESSO TC 4404/2014
INTERESSADO Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba
ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral
EXERCÍCIO 1º e 2º Bimestres/2014
RESPONSÁVEL Janny Spadeto Ambrozim

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba** sob a responsabilidade da **Sra. Janny Spadeto Ambrozim**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 563/2014 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR a responsável** para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 563/2014, da Prestação de Contas Bimestral referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a responsável, Sra. Janny Spadeto Ambrozim, cópia integral da ITI 563/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 613/2014

PROCESSO TC 4412/2014
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itarana
ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral
EXERCÍCIO 1º e 2º Bimestres/2014
RESPONSÁVEL Ademar Schneider

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da **Prefeitura Municipal de Itarana** sob a responsabilidade do **Sr. Ademar Schneider**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 584/2014 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 601/2014

PROCESSO TC 9038/2013
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 101/2008
EXERCÍCIO 2014
JURISDICIONADOS SEDU E CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
RESPONSÁVEL KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de encaminhamento de documentos e relatório final da conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Câmara Municipal de Marechal Floriano, que dentre outros objetos analisaram a aplicação dos recursos do Convênio nº 101/2008, firmado em 6/6/2008 entre o Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano – PMMF, para construção do Ginásio de Esportes da EMEF "Flores Passinato Kuster", deixando assente a existência de irregularidades na prestação de contas do convênio.

Com base no Relatório de Vistoria Técnica e na Portaria AGE/SEFAZ nº 01-R/2006, a SEDU concluiu pela necessidade de ressarcimento integral e atualizado dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, frente às obrigações contidas no termo do convênio, que alcançou a cifra de R\$277.208,92 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e oito reais e noventa e dois centavos). Em relação ao dano, consta dos autos que o Município de Marechal Floriano vem providenciando a restituição integral e atualizada dos recursos do convênio ao erário estadual de forma parcelada e previamente acordada com a Secretaria de Estado da Educação desde 01/07/2013, sendo a última parcela prevista para 01/06/2014.

Conforme manifestação emitida pela chefia da 1ª SCE - MTC 33/2014, e objetivando instruir melhor os presentes autos, DECIDO:

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 314, §§ 1º e 3º, inciso II, da Resolução TC 261/2013, para que o atual Secretário de Estado da Educação envie a este Tribunal de Contas os comprovantes de quitação integral do débito imputado ao Município de Marechal Floriano, acerca do Convênio nº 101/2008, no prazo

III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 584/2014, da Prestação de Contas Bimestral referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da Prefeitura Municipal de Itarana, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a responsável, Sr. Ademair Schneider, cópia integral da ITI 584/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 614/2014

PROCESSO TC 4405/2014

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Brejetuba

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral

EXERCÍCIO 1º e 2º Bimestres/2014

RESPONSÁVEL João do Carmo Dias

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da Prefeitura Municipal de Brejetuba sob a responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 580/2014 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 580/2014, da Prestação de Contas Bimestral referente ao exercício dos 1º e 2º Bimestres/2014, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se a responsável, Sr. João do Carmo Dias, cópia integral da ITI 580/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 615/2014

PROCESSO Nº TC – 4647/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual– Exercício 2013

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mucurici

RESPONSÁVEL: Romário Alves da Silva

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Mucurici sob a responsabilidade do Sr. Romário Alves da Silva, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 610/2014 (fls.02).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 610/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Mucurici, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Romário Alves da Silva, cópia integral da ITI 610/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 616/2014

PROCESSO Nº TC – 3165/2013

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

RESPONSÁVEIS: Eliel Souza Machado

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução

Técnica Inicial ITI 609/2014 (fls. 354), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Eliel Souza Machado**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 609/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 201/2014 (fls.348/353) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 23 de junho de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 631/2014

PROCESSO TC 3341/2014

ASSUNTO Representação

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Fundão

INTERESSADO Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO EXERCÍCIO 2007

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Representação** em face do município de Fundão, tendo em vista a sonegação de documentos necessários à realização de procedimento de fiscalização, instaurado por meio do Plano de Fiscalização nº 66/2014, apresentada pela Área Técnica deste Tribunal, com fulcro no art. 199, § 1º RITCEES.

Destarte, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da RITCEES, decido **NOTIFICAR** a atual responsável, **Sra. Maria Dulce Rudio Soares** (Prefeita) e a **Srª. Terciany Cris Siqueira Carreta** (Coordenadora do Geo-Obras de Fundão), para que no **prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhem informações/documentações, conforme apontado no despacho às fls. 06 dos autos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 199, § 3º e 391 do RITCEES c/c o art. 135, § 2º, da LC 621/12.

Alerto, ainda, a responsável pela necessidade de inserção da documentação solicitada no sistema Geo-Obras, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução TC 245/2012, cujo desatendimento enseja a aplicação de multa equivalente a 50 VRTE, acrescidas diariamente de 2 (duas) VRTE, conforme previsão contida no art. 9º da referida Resolução.

Determino, por fim, o encaminhamento de cópia integral do Despacho do Núcleo de Engenharia e Obras – NEO (fls. 04/06), juntamente com os Termos de Notificação.

Vitória/ES, 24 de maio de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 633/2014

PROCESSO TC:	3622/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	6º Bimestre e Meses 13 e 14 de 2013
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Muniz Freire
RESPONSÁVEL:	Paulo Fernando Mignone CPF: 249.663.047-68

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao **6º Bimestre/2013 e meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **4ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 622/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução TC 247/2012, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigos 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III da Lei Complementar 621/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a

NOTIFICAÇÃO do Sr. Paulo Fernando Mignone, responsável pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente ao **6º Bimestre/2013 e meses 13 e 14/2013**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 622/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de Junho de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 632/2014

PROCESSO TC:	3623/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	4º, 5º e 6º Bimestres e Meses 13 e 14 de 2013
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pinheiros
RESPONSÁVEL:	Antônio Carlos Machado CPF: 799.666.247-91

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente aos **4º, 5º e 6º Bimestre/2013 e meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **4ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 623/2014**, fls. 1, sugerindo a **notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução TC 247/2012, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigos 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III da Lei Complementar 621/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio Carlos Machado**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pinheiros, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente aos **4º, 5º e 6º Bimestres/2013 e meses 13 e 14/2013**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 623/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de Junho de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 635/2014

PROCESSO TC:	3704/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	6º Bimestre e meses 13 e 14/2013
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pedro Canário
RESPONSÁVEL:	Antônio Wilson Fiorot CPF: 364.647.167-00

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, referente ao **6º Bimestre e meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **6ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 532/2014**, fls. 1, sugerindo a **Notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigo 1º da Resolução TC 219/2010.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, responsável pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente aos **6º Bimestre e meses 13 e 14/2013**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 532/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 636/2014

PROCESSO TC:	3684/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO:	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Bimestres e meses 13 e 14/2013
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
RESPONSÁVEL:	Carlos Roberto Casteglione Dias CPF: 710.507.017-04

Tratam os presentes autos de **omissão** no envio da **Prestação de Contas Bimestral, Cidades Web**, da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, referente aos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Bimestres e meses 13 e 14** do exercício financeiro de **2013**.

A **6ª Secretaria de Controle Externo** elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 549/2014**, fls. 1, sugerindo a **Notificação** do responsável, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITC/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, para **envio** da Prestação de Contas acima identificada, conforme artigo 1º da Resolução TC 219/2010.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso III da Lei Complementar nº 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, responsável pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a Prestação de Contas Bimestral referente aos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Bimestres e meses 13 e 14/2013**, acompanhada das justificativas, devendo ainda, ser enviada cópia da Instrução Técnica Inicial – **ITI 549/2014**, fls. 1, juntamente com o **Termo de Notificação**.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 637/2014

PROCESSO TC:	3384/2013
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2012
JURISDICIONADO:	Fundo Municipal de Saúde de Irupi
RESPONSÁVEL:	Elideia Rocha Guimarães CPF: 101.436.547-30 Endereço: Rua Amélia Augusta da Silva s/n, Irupi-ES CEP: 29.398-000

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Elidéia Rocha Guimarães**, Secretária Municipal de Saúde a época.

Após análise da documentação juntada aos autos, a **3ª Secretaria de Controle Externo** em seu Relatório Técnico Contábil – **RTC nº 190/2014**, fls. 70/75, constatou que a Prestação de Contas Anual apresentava indícios de irregularidades, sugerindo ao final a **Citação** da responsável para que apresentasse suas justificativas.

Por conseguinte foi elaborada a **ITI nº 555/2014**, fls. 76, onde a Área Técnica concluiu que, em face dos indícios das inconformidades inicialmente apontadas no Relatório Técnico Contábil retromencionado, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado no art. 157, inciso III, do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, c/c o art. 56, inciso II, e 63, I da Lei Complementar 621/2012, sugeriu ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas o seguinte:

CITAÇÃO da responsável para que no prazo estipulado por este Plenário apresente esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias, em virtude do indício de irregularidade apontado:

Item	Base legal
3.3.1 – Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos disponíveis	Artigo 167, inciso V, da CF/88; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 56, Incisos II da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** da Sra. **Elidéia Rocha Guimarães**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente as alegações de defesa que

julgar necessárias relacionadas aos indicativos de irregularidades supracitados, devendo ainda, serem enviadas cópias do referido Relatório Técnico Contábil RTC 190/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 555/2014, juntamente com o Termo de Citação.

É como **DECIDO**.

Vitória-ES, 25 de junho de 2014.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 634/2014

PROCESSO: TC 2963/2014

INTERESSADO: AMBITEC S/A

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Município de São Mateus

EXERCÍCIO: 2014

REPONSÁVEIS: Amadeu Boroto (Prefeito Municipal) e Conrado Barbosa Zorzanelli (Presidente da CPL)

ADVOGADO(S): Não informado(s).

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada pela sociedade empresária AMBITEC S/A, em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, por suposta ilegalidade no processo licitatório – Edital de Concorrência nº 01/2014 - cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza pública naquele município, com data de abertura marcada para 06 de maio de 2014.

Os representantes aduzem, dentre outras irregularidades, exigências de qualificação técnica em desacordo com a lei, prazo contratual de trinta meses e exigências relativas a licenças ambientais.

Na ausência deste Conselheiro no momento de recebimento da representação, na forma do art. 20, XXII do Regimento Interno, foram os autos encaminhados ao Presidente deste Tribunal de Contas, que por meio da Decisão Monocrática Preliminar 4020/2014 (fls. 143/147), conheceu da Representação e determinou a notificação dos responsáveis na forma do Art. 307, § 1º da Resolução 261/2013 para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificados pelos termos de números 629/2014 e 630/2014 respectivamente, os Senhores Amadeu Boroto e Conrado Barbosa Zorzanelli, se manifestaram às fls. 157/161 e 163/167, sendo os autos, ato contínuo, encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, que exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 290/2014 (fls. 183 a 247).

Em seguida manifestou-se o Núcleo de Cautelares, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 298/2014 (fls. 249/257).

Assim, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 518/2014 (fls. 258 a 272), ratificada pelo Plenário (fls. 280/281), com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c artigo 376, incisos I e II, da Resolução 261/2013, acolhendo integralmente a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 290/2014 do NEO e MTP 298/2014 do Núcleo de Cautelares por entender estarem presentes os requisitos autorizativos, foi **concedida a medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 001/2014.

Referida Decisão determinou ainda, na forma do artigo 307, §4º, da Res. 261/13, a notificação do responsável para no **prazo de 10 (dez) dias**, cumpri-la, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão administrativa e comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Regularmente notificado (fls. 275/279), o Sr. Amadeu Boroto, Prefeito Municipal, encaminhou por intermédio do Sr. Conrado Barbosa Zorzanelli, Presidente da Comissão de Licitação, informação de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2014 e comprovação através de cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, de 29/05/2014 (fls. 283/284). Desta forma, determino, nos moldes do artigo 307, §3º, da Res. 261/13, a notificação dos responsáveis, senhores Amadeu Boroto, Prefeito Municipal e Conrado Barbosa Zorzanelli, Presidente da Comissão de Licitação, para no **prazo de 10 (dez) dias**, pronunciarem-se sobre os pontos referentes ao edital de Concorrência nº 01/2014 destacados na Manifestação Técnica Preliminar – MTP 290/2014 do NEO e MTP 298/2014 do Núcleo de Cautelares, ou apresentar as adequações realizadas no referido edital, conforme os apontamentos realizados por esta Corte.

Vitória, 25 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 638/2014

PROCESSO: TC 134/2014

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guarapari

ASSUNTO: Instauração de Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: Orly Gomes da Silva - Prefeito

Tratam estes autos de Instauração de Tomada de Contas na Prefeitura Municipal de Guarapari, em razão do Acórdão TC 225/2013 inserto

nos autos do Processo TC 1145/2009, este relatado pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva.

Assim, foi autuado o presente Processo. Às folhas 139 encontra-se o Ofício Gabinete Nº 398/2013, datado de 7 de novembro de 2013, protocolizado neste Tribunal sob o Nº 16369/2013, em nome do senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Nº 1257/2013 e de sua publicação que tratam da instauração da Tomada de Contas Especial que lhe foi determinada.

Tal expediente foi levado à consideração do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, tendo em vista que o ofício faz menção ao Processo TC 1145/2009 relatado por sua Excelência.

Vencido o prazo para o envio da conclusão da Tomada de Contas Especial, sem que o gestor a tivesse remetido a esta Corte, conforme despacho da Secretaria-Geral das Sessões, o Conselheiro Substituto decidiu monocraticamente por conceder a prorrogação do prazo para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial por 90 dias, haja vista o gestor ter protocolizado nesta Corte o Ofício Of. GAB. Nº 419/2014, fls. 43, onde se encontra tal pleito.

Às folhas 132, em 09/05/2014, o Núcleo de Controle de Documentos informa à SGS, conforme lhe foi solicitado, que não há no Sistema de Controle de Processos e Documentos nenhuma documentação em nome dos senhores Orly Gomes da Silva e Mônica da Silva Fernandes em atendimento à DECM 225/2014, com vencimento em 05/05/2014 e envia o Processo ao Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva.

Às folhas 134, em 05/06/2014, o Conselheiro Substituto nos encaminha estes autos e o documento protocolizado sob o Nº 7132/2014, de 28/05/2014, subscrito pela Procuradora-Geral do Município de Guarapari, senhora Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela, onde há a solicitação de nova prorrogação de prazo por mais 90 dias para a conclusão da Tomada de Contas. O encaminhamento do processo e do expediente acima mencionado deram-se em função de aquele Conselheiro verificar que os autos, na verdade, pertencem a minha relatoria, na forma do artigo 48, I c.c 249, §4º do Regimento Interno desta Casa. Assim, vieram-me os autos.

Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 11 da IN 08/2008, temos que o gestor já usufruiu da prorrogação de prazo permitida pela legislação. Some-se a isso o fato de que quase trinta dias se passaram desde a protocolização do pleito, até que os autos chegassem a este gabinete, além de que a motivação para o pedido de novo prazo constante do último expediente seria a alteração da presidência da Comissão, o que teria gerado "prejuízos para a consecução de vários processos administrativos em andamento no Município, inclusive para a aludida Tomada de Contas". Ocorre que tal alteração deu-se em **25 de novembro de 2013**, ou seja, há sete meses, conforme se pode observar na cópia do Decreto Municipal Nº 1332/2013, de folhas 141, de forma que esta justificativa não deve prosperar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos senhores Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari e Attila Teixeira Fialho, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, para que no prazo **improrrogável de 30 DIAS** encaminhem a este Tribunal de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada.

Que fiquem os responsáveis cientificados que o não atendimento à essa Decisão poderá ensejar em aplicação de multa, na forma do artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica e do artigo 389, IV do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 639/2014

PROCESSO: TC 3498/2014

INTERESSADO: Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Município de Ecoporanga

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Pedro Costa Filho (Prefeito Municipal) e Roberto Freire (Pregoeiro)

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de provimento cautelar, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 12/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de cartão magnético – ticket alimentação. A Decisão Monocrática Preliminar DECM 494/2014 (fls. 42/45), conheceu da representação, deixando de conceder a medida cautelar por não estar caracterizado o *periculum in mora* e determinando a oitiva dos Representados, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se pronunciassem sobre a inobservância do prazo de republicação do edital e sobre o erro material observado na retificação do item 7.2.4.5, alínea 'a' do edital.

Os notificados apresentaram informações às fls. 97/104.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Cautelares, que exarou Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 338/2014 com proposta de encaminhamento pela concessão da medida cautelar e suspensão do

procedimento de Pregão Presencial nº 12/2014, nos seguintes termos:

“1. ANÁLISE TÉCNICA:

Verifica-se que foram representados três indícios de irregularidade, quais sejam: (a) exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos; (b) existência de erro material na Cláusula 7.2.4.5, alínea ‘a’ do Edital, reproduzida no item 3.13, alínea ‘a’ do Anexo I; e (c) ausência de republicação após alteração de cláusulas editalícias.

2.a) Comprovante de Aptidão:

Quanto ao primeiro ponto (a), a Representante afirmou que houve restrição à competitividade por exigência de atestado de capacidade técnica. Os notificados informaram que, por interpretação equivocada, a Representante entendeu que foi requerido atestado no valor total do contrato, porém, foi requerido somente comprovante de aptidão.

O Relator, na Decisão Monocrática Preliminar DECM 494/2014, entendeu que o representante confundiu-se entre número mínimo de atestados e quantitativo mínimo para comprovação técnica.

Em sede de análise sumária, o item 3.15, alínea ‘b’, traz a necessidade de comprovação de aptidão, apresentando atestado que identifique o licitante constando seu desempenho em outra oportunidade cujo objeto era compatível com o atualmente licitado. De fato, não foram alçados quantitativos em tal atestado, mas tão só, a constatação de desempenho, a ser dada por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado.

2.b) Erro Material:

Em relação à existência de erro material (b) verifica-se que os notificados apresentaram justificativas informando que se tratava tão somente de inexatidão quanto à grafia do número de estabelecimentos exigidos. Quantitativamente são exigidos 10 (dez) estabelecimentos credenciados, estando escrito posteriormente “quinze”.

Ocorre que o Pregão Presencial 12/2014 foi retificado duas vezes, conforme fls. 141/143 dos autos. Na primeira retificação vê-se alteração substancial do Edital, posto que uma exigência habilitatória foi postergada para a fase de assinatura do contrato. A fim de melhor explicitar a análise, traz-se tabela contendo o texto original e o texto alterado:

Cláusula 7.2.5.4 (redação original)	Cláusula 7.2.5.4 (redação retificada)
A empresa <u>concorrente</u> da licitação deverá apresentar, <u>durante a fase de habilitação</u> , do processo licitatório uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados (...).	A empresa <u>vencedora</u> da licitação deverá apresentar, <u>para assinatura do contrato</u> , uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados (...).

Tal informação é repetida no item 3.13 do Anexo I do edital e também foi retificada posteriormente.

Em sede de análise, a redação original trazia uma exigência habilitatória, requerida para todos os licitantes, transferida para a fase de assinatura do contrato, requerida somente do licitante vencedor. De fato, a redação original concebia uma restrição à competitividade do certame, posto que exigia, como condição à participação do certame, o prévio credenciamento de estabelecimentos comerciais.

Tal exigência, não está prevista no artigo 30 da Lei n. 8.666/93 e ssim, acaba por afrontar o artigo 3º, § 1º, I e II da Lei n. 8.666/93. Esta Corte de Contas já tem precedentes no sentido de se considerar a exigência ilegal, e nesse sentido, podemos citar o ACÓRDÃO TC-076/2013, dado no bojo do Processo TC-6873/2012.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1718/2013-Plenário, contemplado no **Informativo Licitações e Contratos nº 158 de 2013**, considerou ilegal a prévia exigência de credenciamento de estabelecimentos, conforme se depreende do trecho a seguir:

“(…) o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.”

Como se vê, não se tratou meramente de erro material, mas da exclusão de cláusula restritiva do certame. Por si só, tal ponto não apresenta indício de irregularidade, inclusive após sua alteração, porém, trata-se de fundamento suficiente para que fosse oportunizada a formulação de propostas, tratada no item subsequente.

2.c) Republicação do Edital e Reabertura do prazo para elaboração de propostas:

Por fim, em relação ao último ponto (c), a Representante informou que dada as alterações editalícias, seria necessária a reabertura do prazo inicial do Edital para formulação das propostas. Os notificados informaram que a alteração do edital não apresentou prejuízo ao procedimento licitatório e, portanto, não seria necessária a reabertura de prazo.

A literalidade do artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93 traz o termo “inquestionavelmente” para caracterizar a exceção da reabertura do prazo inicial. Melhor explicando, a regra é: a reabertura do prazo inicial para qualquer modificação no edital, exceto nos casos em que, **inquestionavelmente**, a alteração não afetar a formulação de

propostas. Segue transcrição literal do citado parágrafo:

§ 4º **Qualquer modificação** no edital **exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo** inicialmente estabelecido, **exceto** quando, **inquestionavelmente**, a alteração **não afetar a formulação** das propostas. (g.n.)

No presente caso, não fica caracterizado que, “inquestionavelmente”, a alteração não afetou a formulação de propostas, posto que, conforme item **2.b desta Manifestação**, foi suprimida uma cláusula restritiva do certame.

No presente caso, a prejudicialidade não recai somente sobre os licitantes que já possuíam os estabelecimentos credenciados, mas sobre aqueles que não se tornaram licitantes diante da cláusula restritiva. Para estes últimos, a possível participação do certame se deu na publicação da retificação do edital, dia 21 de Maio (fl. 147 dos autos).

Assim, entre a data de abertura (dia 26 de Maio) e a data da exclusão da cláusula restritiva (dia 21 de Maio), fica prejudicada a formulação de propostas, tanto dos já participantes como dos possíveis novos participantes.

Marçal Justen Filho traz brilhante ensinamento ao afirmar que o problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas. Segue trecho de sua obra:

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. (...) A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas e obter os demais documentos exigidos.

Diante dessa exposição, a republicação do edital deveria ser prosseguida pela reabertura do prazo para formulação de propostas.

DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA CAUTELAR:

Conforme despacho às fls. 149, a presente manifestação ocorrerá nos moldes do artigo 307, §2º, referindo-se aos fundamentos e pressupostos da cautelar, os quais estão dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do fumus boni iuris, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicionais imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do periculum in mora, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara:

Como dito anteriormente, o fomes boni iuris não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de periculum in mora (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de periculum in mora, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do periculum in mora, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Verifica-se que estão presentes ambos os requisitos: fumus boni iuris, pelo disposto no **item 2 desta Manifestação**, e periculum in mora, posto que o procedimento licitatório está vigente e em curso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submetemos a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Com fundamento nos termos artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual

621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão do procedimento de Pregão Presencial nº 12/2014, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

4.2. Com fundamento no artigo 307, §4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

4.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao Representante."

À luz do exposto, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12 c/c artigo 376, incisos I e II, da Resolução 261/2013, acolho integralmente a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 338/2014 e por entender estarem presentes os requisitos autorizativos, **concedo a medida cautelar** determinando à autoridade competente, Senhor Pedro Costa Filho, Prefeito Municipal de Ecoporanga, a suspensão do Pregão Presencial nº 12/2014, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

Determino, na forma do artigo 307, parágrafo 4º, da Res. TC 261/13, a notificação do responsável para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, cumpra a presente decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão administrativa e comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Determino ainda, na forma do artigo 307, parágrafo 3º, da Res. TC 261/13 a notificação do responsável para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, pronuncie-se sobre os apontamentos referentes ao edital de Pregão Presencial nº 12/2014 destacados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 338/2014 (fls. 150 a 156).

Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, seja dada ciência ao Representante.

Vitória, 25 de junho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 640/2013

PROCESSO: TC 3109/2013

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Linhares

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: Sônia Maria Dalmolin de Souza (2012) e Arykerne de Melo Tonini (2014).

O objeto destes autos é a Prestação de Contas Anual do Fundo de Saúde Municipal de Linhares, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da senhora Sônia Maria Dalmolin de Souza e senhor Arykerne de Melo Tonini, encaminhada a este Tribunal por meio do ofício OF. 109/2013.

O Relatório Técnico Contábil **RTC 195/2014** da 5ª Secretaria de Controle Externo (fls. 82/90 e anexos) apontou indícios de irregularidades contidos na **ITI 558/2014** (fl. 94).

Desta forma, com base no artigo 56 da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 157, III do Regimento Interno, **DETERMINO:**

A **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, inciso II**, da LC 621/2012 para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas para as ocorrências indicadas no Relatório Técnico Contábil, conforme consta da **ITI 558/2014**, que segue transcrita:

Responsáveis	Itens/Subitens
Sônia Maria Dalmolin de Souza	4 e 5
Arykerne de Melo Tonini	2.2.a, 2.2.b, 2.2.c, 2.2.d

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia do Relatório Técnico Contábil **RTC 195/2014** e da Instrução Técnica Inicial **ITI 558/2014** da 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 180

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.

13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **SORAIDE RUY BRAGATTO**, matrícula nº 202.508, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Consultoria Jurídica, substituindo a servidora **ANA MARIA CARVALHO LAUFF**, matrícula nº 203.482, afastada do cargo por motivo de férias, a partir de 1º/7/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 23 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Contrato nº 016/2014

Processo TC-3130/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Marumbi Tecnologia Ltda.- ME

OBJETO: Aquisição de 200 (duzentos) monitores para desktops e notebooks conforme especificado no **Anexo I** deste instrumento.

VALOR: R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2013

Elemento de Despesa: 4.4.90.52

Vitória, 16 de junho de 2014.

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 181

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **EDICÉA FERREIRA DA HORA SANTIAGO**, matrícula nº 202.655, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, para ocupar a função de coordenação técnica FG-1, do Núcleo de Controle de Documentos - NCD, substituindo o coordenador **DURVAL SENNA DA SILVA**, matrícula nº 202.694, afastado da referida função por motivo de férias, a partir de 23/6/2014 e enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 182

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **JOSÉ CLÁUDIO DEL PUPO**, matrícula 202.619, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Diretor Adjunto de Secretaria, substituindo o servidor **JONAS SUAVE**, matrícula 202.502, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 23/6/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 183

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **REGINA CÉLIA DE ARAÚJO FOGOS**, matrícula nº 203.037, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 1ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZOLLI**, matrícula nº 202.825, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 23/6/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 184

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **VIVIANE COSER BOYNARD**, matrícula nº 203.032, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 4ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **AUGUSTO EUGÊNIO TAVARES NETO**, matrícula nº 203.159, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 1º/7/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 185

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **LENITA LOSS**, matrícula 203.174, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário da 5ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o servidor **MARCOS ANTONIO SOUZA PAZZINI**, matrícula 203.051, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 1º/7/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 186

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **JÚNIA PAIXÃO MARTINS ALVIM**, matrícula nº 203.040, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-1, no NEC/NCA, substituindo o coordenador **CRISTIANO DREIGENN DE ANDRADE**, matrícula nº 203.094, afastado da referida função por motivo de férias, a contar 30/6/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 187

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GUSTAVO RUBERT RODRIGUES**, matrícula nº 203.533, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, no Núcleo de Estudos Técnico e Análises Conclusivas, substituindo a coordenadora **JÚNIA PAIXÃO MARTINS ALVIM**, matrícula nº 203.040, afastada da referida função por motivo de substituição de coordenação FG-1, a contar 30/6/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 188

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
202710	JOSELITA BARROSO SANTOS	MAIO	JULHO
202982	DARCY SALES FILHO	JUNHO	JULHO
203244	LÚCIA HELENA C. PEDRONE GOMES	JUNHO	NOVEMBRO
203053	MÁRIO CELSO AMARAL PINTO	JUNHO	DEZEMBRO
202807	IVANA HAUTEQUESTT DOVAL	JULHO	AGOSTO
203106	GERALDO DALÁPICOLA	JULHO	NOVEMBRO
203127	SANDRO BATISTI	JULHO	NOVEMBRO
203030	MAGALI OLIVEIRA FRANÇA	AGOSTO	JULHO
203051	MARCOS ANTONIO SOUZA PAZZINI	AGOSTO	JULHO
203442	ELIANI CARMO MARIANO	OUTUBRO	JULHO
203558	RAMON LINHALIS GUIMARÃES	DEZEMBRO	JUNHO

Vitória, 25 de junho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente



Nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável